



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 13.723 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre medidas para o incremento da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e; **CONSIDERANDO**:

I - O disposto no art. 112, §5º da Lei Orgânica do Município e o art. 2, II, e art. 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

II - A necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívidas judicial distribuídos atualmente por aproximadamente 800.000 processos, somando R\$ 3,00 bilhões, dos quais apenas cerca 0,01% são apropriados anualmente,

III - A baixa renda per capita do Município de Nova Iguaçu estimada em aproximadamente R\$ 1.800,00 mensais, causa primeira da alta inadimplência na arrecadação de tributos;

IV - Os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 1º - Constituem créditos municipais, em consonância com o disposto nesta Lei, os débitos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada na legislação municipal.

§ 1.º - são de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas;

§ 2.º são de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3.º - Para o Município estabelecer a Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a apuração administrativa de sua liquidez e certeza, com a finalidade de inscrevê-lo em Dívida Ativa Tributária, deverá respeitar os seguintes princípios:

I - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria;

II - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria;

III - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, respeitou na constituição do crédito tributário, os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não Utilização do Tributo com Efeito de Confisco;

IV - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, respeitou o Princípio da Imunidade com a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional;

V - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa constatou se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal;

VI -- O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa constatou que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, extinta ou excluída.

§ 4.º - Para o Município estabelecer a Legalidade dos créditos vencidos de origem não tributária objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo em Dívida Ativa, deverá respeitar os seguintes princípios:

I - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence;

II - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence;

III - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária;

IV - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa enquadra-se em Embasamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária;

V - O Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa constatou que a exigibilidade do crédito não tributário não está suspensa, extinta ou excluída.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os créditos municipais dividem-se em:

I - Dívida Administrativa;
II - Dívida Ativa Não Ajuizada;
III - Dívida Ativa Ajuizada.

Art. 3º - Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no livro da dívida ativa.

Art. 4º - Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no livro da dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 5º - Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80.

Art. 6º - Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados dívida administrativa a partir:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-IS-SQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador;

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

§ 5º - Os créditos de natureza não tributária serão considerados dívida administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 7º - Os créditos de natureza tributária ou não, representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial, serão inscritos no livro de dívida ativa, em consonância com o os seguintes prazos máximos:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - IS-SQN no prazo máximo de 90 dias do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, taxas incidentes sobre imóveis e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, após 36 (trinta e seis) meses contado do vencimento da obrigação tributária;

IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

V - Os decorrentes da Contribuição de Melhoria, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária;

VI - Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, 30 dias após o vencimento da obrigação tributária;

VII - Os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, em 30 dias contados da comprovação da notificação do contribuinte;

§1º. Os créditos de natureza tributária constitutivos da Dívida Administrativa, poderão ser inscritos em Dívida Ativa a critério da Autoridade Fiscal quando constatado:

I – O elevado valor da obrigação tributária;

II – A inadimplência total, parcial ou repetitiva do crédito tributário.

§2º. Nas hipóteses de créditos decorrentes de imputação de débito em favor do Município, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou da União ou resultante de Tomadas de Contas Especial, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito, o processo será encaminhado a Consultoria Jurídica, que deverá:

I – Consultar o Tribunal de Contas do Estado ou da União quanto à exequibilidade do crédito;

II – Consultar o órgão de controle interno quanto à existência de qualquer impedimento à inscrição e cobrança do crédito;

§3º. Após a consulta aos referidos órgãos a Consultoria Jurídica encaminhará, se for o caso, o processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito.

§4º. Após a inscrição o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 dias, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

§5º. A execução fiscal para recuperação de crédito resultante de Tomadas de Contas Especial deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em que foi apurado o débito.

Art. 8º - Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento das ações executivas fiscais.

Art. 9º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III - A origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - A data da inscrição, o livro, o número da folha e o número de ordem;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

Art. 10º - As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no livro da dívida ativa serão ajuizadas, regularmente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa.

§1º - O prazo acima assinalado poderá ser estendido, justificadamente, para adaptação ao calendário de ajuizamento de execução em massa;

§2º - A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita;

§3º - A cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da ação judicial.

Art. 11º - As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos Procuradores Municipais.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§1º - Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco arrecadador;

§2º - No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças disponibilizará para a PGM/Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa (PTDA) os seguintes relatórios, referentes ao mês anterior, para as providências cabíveis:

I - Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II - Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III - listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação de prosseguimento do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

§3º. No caso de parcelamento de dívida ativa ajuizada o levantamento da constrição judicial só será autorizado após a quitação integral do débito.

§4º. Os procedimentos descritos no *caput* serão implementados de acordo com o desenvolvimento das rotinas no sistema de administração tributária existente no Município.

§ 5º - À Procuradoria Geral do Município compete, exclusivamente, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, devendo anualmente estabelecer cronograma através de Resolução, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF a cobrança extrajudicial da dívida administrativa do Município de Nova Iguaçu.

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA PROTESTADA

Art. 12º - A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança sendo respeitados os ditames contidos nesta lei.

Parágrafo único - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações observados os seguintes critérios:

I - A Certidão de Dívida Ativa deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento (DARM), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente;

II – Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa por meio de envio eletrônico do arquivo, e antes de registro o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

III – Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação de documento de arrecadação municipal no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

IV – a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa por meio de protesto somente será permitido com certidões possuindo valor cumulativo, ou não, de no mínimo 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Nova Iguaçu – UFING.

V - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) ou pela Procuradoria Geral do Município;

VI -Após a lavratura do protesto o parcelamento poderá ser autorizado, na forma prevista no presente decreto, condicionando-se, entretanto, o deferimento do pedido ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito acrescido de custas e taxas judiciais e honorários advocatícios.

a) Efetuado o pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

b) Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a certidão de dívida ativa ser novamente enviada à protesto.

SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 13º - Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

I - O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 55 desta Lei. incluindo-se honorários advocatícios e demais acréscimos legais, sendo o seu valor consolidado expresso em reais;

II - O prazo máximo para pagamento dos créditos municipais poderá conter até 60 (sessenta) prestações, atualizadas monetariamente por exercício fiscal ou fração, não havendo a incidência de juros vincendos;

III – O pagamento, parcelado, das taxas e custas judiciais e dos honorários advocatícios, em conformidade com o inciso II, no caso de dívida ativa ajuizada.

IV – O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFING;

V - A compensação de débitos inscritos em dívida ativa somente poderá ser autorizada mediante prévio recolhimento das taxas e custas judiciais, no caso de dívida ativa ajuizada, e dos honorários advocatícios, no caso de dívida ativa ajuizada ou não.

VI - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF) será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 14º - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único - Para fins do *caput*, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equipara-se ao pagamento à vista.

Art. 15º – Na hipótese de o sistema não detectar o pagamento do débito pelo contribuinte, mesmo com a apresentação por parte deste da guia, boleto, ficha de compensação devidamente autenticada será concedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de 90 dias, período no qual a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá:

I – Confirmar o recebimento do arquivo retorno do banco arrecadador na data de que trate o pagamento;

II – Oficiar, caso necessário, o banco arrecadador para esclarecer o destino dos recursos;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

III – Em caso de dívida ativa executada, encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Município para verificar se o pagamento dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro (Poder Judiciário) foi devidamente depositado.

§1º. Com a identificação do pagamento e do destino dos recursos fica autorizada a baixa manual do débito pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

§2º. No caso de dívida ativa executada a baixa manual deverá ser realizada por representante da Procuradoria Geral do Município;

§3º. Caso no prazo estabelecido no *caput* não seja identificado o recebimento dos valores pagos a certidão negativa perderá seus efeitos.

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 16º- O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxas Correlatas, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 01 (uma) UFINIG para cada prestação, já inclusa a taxa de expediente, sem a ocorrência de juros vincendos e facultando-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Parágrafo único - O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:

I - No caso de comparecimento pessoal do contribuinte pessoa física: cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;

- a) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;
- b) comprovante de residência referente aos últimos três meses;
- c) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda, ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;

fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

II - No caso de comparecimento de procurador do contribuinte:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista do contribuinte e do terceiro;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF do contribuinte e do terceiro;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses do contribuinte e do terceiro;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

f) instrumento de Procuração constando poderes específicos para confessar e parcelar débito;

SEÇÃO VII DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art. 17º - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo Comercial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 01 (uma) UFINIG para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente, sem a ocorrência de juros vincendos e facultando-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Parágrafo único - O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:

III – No caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do Contrato Social com as respectivas alterações contratuais, Estatuto, ou qualquer outro Ato Constitutivo;
- b) cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do representante legal;
- d) telefone fixo ou celular da pessoa jurídica e do representante legal.

SEÇÃO VIII DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 18º - Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN de obra, será parcelado em até 15 (quinze) parcelas.

§ 1º- Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes às pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º- Para valores superiores a 150 UFINIG's será permitido em todos os casos descritos no *caput*, o parcelamento em 30 (trinta) cotas mensais.

§ 3º- A emissão de certidões referentes à legalização do imóvel ficará condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 19º - Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- Na hipótese de créditos relativos a ressarcimento ao erário e daqueles decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, de acordo com o artigo 30 da Lei Complementar Estadual 63, de 1º de agosto de 1990.

§ 2º- Caso o ressarcimento decorra do recebimento de parcela remuneratória indevida a devolução dos valores será realizada em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores.

SEÇÃO IX DO REPARCELAMENTO

Art. 20º - Na hipótese de atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do *caput*, dará ao requerente o direito de obter:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - Um novo parcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II - Um último parcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente;

III - para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFI-NIG's, será permitido um primeiro parcelamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito no inciso I;

IV - Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria de Economia e Finanças (SEMEF) e pela Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO II DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 21º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa por assinatura convencional ou eletrônica;

II – Indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 22º - O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;

II – Será escriturado, anualmente, respeitado o contido nesta lei, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – Deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária é o constante no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 23º – A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária é o constante no meio eletrônico constituído no Portal Eletrônico do Município de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24º – A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

I – De obrigação legal não relativa a tributos;

II – Dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – Contribuições estabelecidas em lei;

II – Multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

III – foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;

IV – Custas processuais;

V – Preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;

VI – Indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;

IX – Contratos em geral;

X – Outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

I – Atualização monetária;

II – Multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

V – Demais adicionais.

Art. 25º - A Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O Valor Originário da Dívida;

III – O Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos Juros de Mora;

b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;

V – a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – A indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial de cálculo;

VII – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

VIII – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º o modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária é o constante nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27º - O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária;

II – Será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – Deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º o Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º o modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária é o constante no anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28º – A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O Valor Originário da Dívida;

III – o Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos Juros de Mora;

b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;

V – a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o número do Processo Administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária é o constante nesta Lei.

§ 3.º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO IX

DA NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 29º - São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 30º - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na dívida ativa tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o termo de inscrição em dívida ativa e a respectiva certidão, abrindo, assim, novo processo de cobrança.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 31º - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no órgão responsável pela dívida ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de inscrição de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 32º - O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Preparado e numerado por processo eletrônico;

III – Formado, cronologicamente, por controles dos termos de inscrição de dívida ativa e das certidões de dívida ativa.

Art. 33º - Para o Município estabelecer o controle administrativo da legalidade do crédito tributário vencido, objetivando a apuração administrativa de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

sua liquidez e certeza, com a finalidade de inscrevê-lo na dívida ativa tributária, deverá comprovar:

§ 1.º a titularidade da competência tributária do município no lançamento e cobrança de tributos de sua alçada;

§ 2.º a verificação do exercício da competência tributária do município, editando Lei instituindo os tributos de sua alçada;

§ 3.º a verificação da imunidade tributária constatando se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional;

§ 4.º a verificação das vedações tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os princípios da reserva legal, da igualdade tributária, da anterioridade, da anualidade e da não utilização do tributo com efeito de confisco;

§ 5.º a verificação se o fato gerador, a hipótese de incidência, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal;

§ 6.º a verificação se a exigibilidade do crédito tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

§ 7.º a constatação da liquidez e certeza do crédito tributário estabelecendo:

I – A verificação da sua fundamentação legal e da sua metodologia de apuração abrangendo o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo.

II – A verificação da fundamentação legal e da metodologia de apuração da atualização monetária, das multas e juros de mora e incidências outras sobre dívidas tributárias.

Art. 34º - Para o Município estabelecer o controle administrativo da legalidade do crédito não tributário vencido, objetivando a apuração administrativa de sua liquidez e certeza, com a finalidade de inscrevê-lo na dívida ativa não tributária, deverá comprovar:

§ 1.º a legalidade do município titular da competência creditícia privativa, cobrando um crédito não tributário que lhe pertence.

§ 2.º a verificação se o município, como a pessoa política titular da competência creditícia privativa, editou lei instituindo ou assinou contrato fazendo jus a um crédito não tributário que lhe pertence.

§ 3.º a verificação se o Município não está sendo alcançado por algum diploma legal, vedação contratual em cláusula proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 4.º a verificação da análise do crédito não tributário constatando se a exigibilidade do crédito não tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 35º - Serão fornecidas, a pedido do contribuinte, as seguintes certidões referentes a tributos de competência do Município:

I- Certidão Negativa de Débitos Municipais dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

II- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito dos Impostos, taxas e contribuições de competência do Município;

III – Certidão de Não Contribuinte;

IV – Certidão de contribuinte Eventual.

§1º - A certidão referida no inciso I é negativa quanto à existência de débito de tributos municipais e não impede o lançamento de débitos porventura apurados após a sua emissão, sendo esta gratuita podendo ser obtida na repartição fazendária competente ou via internet.

§2º - A certidão referida no inciso II é positiva quanto à existência de débito de tributos municipais, tendo efeitos negativos, em virtude de tais débitos estarem parcelados, com regularidade no pagamento das cotas, ou com a exigibilidade suspensa.

§3º - A certidão referida no inciso III será emitida para o requerente não sujeito aos tributos municipais.

§4º - A certidão referida no inciso IV será emitida para os requerentes que realizem atividade econômica no Município de forma eventual e esporádica.

§5º - As certidões, nos casos de contribuintes sujeitos aos tributos municipais, serão emitidas, obrigatoriamente, considerando todos os tributos a que está sujeito o requerente, como contribuinte ou responsável.

§6º - As certidões referidas nos incisos III e IV não são válidas para fins de licitação.

Art. 36º - A certidão será expedida à vista do requerimento do contribuinte, devendo constar todas as informações para identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, além da finalidade a que se destina.

Art. 37º - A Certidão Negativa de Débitos Municipais referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será expedida quando não existirem débitos referentes à inscrição do contribuinte, com relação a cada imóvel considerado no pedido de certidão.

Art. 38º - A Certidão Negativa de Débitos Municipais será expedida quando não houver débito, inclusive decorrente de auto de infração pendente de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

pagamento, de parcelamento não quitado ou débitos confessados em livros fiscais, débitos reconhecidamente prescritos e outros, sendo válida para fins de licitação

Art. 39º - A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito dos tributos municipais será expedida nos casos em que houver parcelamento, de modo espontâneo ou decorrente de auto de infração, com pagamento regular das cotas vencidas e também quando existirem autos de infração pendentes de decisão administrativa.

Parágrafo único - Deverá constar da certidão emitida a existência de parcelamento ou de autos de infração pendentes de decisão, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 40º - As Certidões emitidas poderão ser válidas por até 180 (cento e oitenta dias), a critério da Administração.

Art. 41º - Fica assegurado ao Município o direito de cobrar qualquer débito que porventura venha a ser apurado posteriormente à data de emissão da certidão, sujeitando-se o contribuinte, se for o caso, a sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 42º - Será expedida a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito, se for constatada a existência de créditos não vencidos:

I - Que, se resultante de parcelamento, tenha tido quitação mínima de 20% em relação ao montante total parcelado;

II - Que não sejam referentes a reparcimento em face de descumprimento de parcelamento anterior;

III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

IV - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

CAPÍTULO XII DA COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 43º - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, serão exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, mesmo que ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII EXECUÇÃO FISCAL

Art. 44º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;
II – o fiador;
III – o espólio;
IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 45º - A petição inicial indicará:

I – o juiz a quem é dirigida;
II – o pedido;
III – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 46º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II – oferecer fiança bancária;
III – nomear bens à penhora;
IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 47º - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 48º - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Parágrafo único – O cancelamento da dívida ativa, com consequente extinção da execução fiscal, será prontamente efetuado assim que for constatada irregularidade em seu processo administrativo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 49º - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 50º - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 51º - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XIV GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52º - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 53º - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Art. 147 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 54º - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 55º - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 56º - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 57º - Não será concedida recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação ou do parcelamento de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 59º - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 60º - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 61º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 10.336/2014.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 08515/2024

PORTARIA

PORTARIA Nº 583 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO os termos do §14 do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, incluído através da Emenda Constitucional 103/2019, que indica que a utilização de tempo de contribuição decorrente de exercício de cargo público para aposentadoria acarretará no rompimento do vínculo do servidor;

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **JOSÉ DAVID LOPES**, matrícula nº 10/068.549-5, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, em razão do exposto no processo administrativo nº 2022/140668, a contar da data desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 08516/2024